



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.798 – DIA 07 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.797 REFERENTE AO DIA 02/07/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5259 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.792/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT

EMBARGANTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT

Advogado(s): JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB: 21.354/MT LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB: 2623/MT ANGÉLICA LUCI SCHULLER - OAB: 16.791/MT

EMBARGANTE(S): CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA - TESOUREIRO CARLOS GOMES BEZERRA - PRESIDENTE

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/MT** (fls. 1.134/1.150), contra o v. **Acórdão nº 27395** de fls. 1.116/1.129, que em sessão plenária de 03/07/2019, por maioria, desaprovaram as contas do embargante referente ao exercício financeiro do ano de 2014.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, RATIFICADAS PELO MPE. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E NATUREZA DOS GASTOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OUTRAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL DE DOIS MESES. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. 1- A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos impede a averiguação dos valores utilizados, assim como transfere caráter de inconfiabilidade a prestação de contas, afastando em absoluto o juízo de aprovação, ainda que com ressalvas; 2- A Corte Superior já consignou que "a ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de

finalidades" (PC 306-72/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/5/2019). 3- Contas Desaprovadas.

(TRE-MT - PC: 5259 CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2960, Data 11/07/2019, Página 2-3)

O embargante alega, em suma, que o Acórdão referido padece de contradição e erro material, posto que na publicação consta que as presentes contas foram desaprovadas "a unanimidade", tendo, no entanto o referido julgamento sido concluído "por maioria".

Alega, ainda, que o acórdão padece de omissão e contradição, pois, segundo afirma, "*os apontamentos questionados foram devidamente justificados e sanados bem como documentos juntados buscando sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas em análise, a fim de obter desta Elevada Corte pronunciamento favorável às contas do exercício de 2014*", concluindo que "*as irregularidades apontadas, não servem para reprovar as contas da Agremiação, sendo totalmente excessiva a condenação de reprovação das contas, bem como a suspensão do fundo partidário por 02 (dois) meses*" (sic fls. 1146).

Requer, ao final, seja acolhido os presentes embargos, reconhecendo o erro material e os vícios indicados, para que seja "*modificado o Acórdão embargado dando regularidade na prestação de contas do Embargante com ressalvas*"(sic).

Em nova petição de fls. 1.153, o Embargante trouxe aos autos nova documentação com o intuito de "*esclarecer*" a irregularidade apontada no item 13, 3.2.3.5.

Ante o carácter infringente solicitado, determinei o encaminhamento dos autos a douta procuradoria que devolveu os autos sem manifestação.

É o relatório.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

EMBARGANTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

Advogado(s): USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB: 3150/MT MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB: 14039/MT AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB: 23.045/MT

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT** (fls. 1.349/1.357), contra o v. **Acórdão nº 27392** de fls. 1.334/1.341, que em sessão plenária de 02/07/2019, à unanimidade, desaprovaram as contas do Partido

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, RATIFICADAS PELO MPE, E NÃO DESCARACTERIZADAS EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS POR TRÊS MESES. RESERVA DO VALOR MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO, ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 2,5%. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.

(TRE-MT - PC: 4822 CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2960, Data 11/07/2019, Página 3-4)

Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição que *“maculam o v. acórdão”*.

Isso porque, segundo afirma, a *“inexistência de indicação de cada gasto, sua natureza, valor, bem como se a mácula se denota da ausência de comprovação ou ausência de demonstração de finalidade, importa em omissão e deficiência de fundamentação a ensejar a devida correção”* (sic fls. 1.350).

Aponta ainda, omissão quanto a um *“erro de premissa fática que macula o acórdão, já que essa Corte não observou que a inconsistência relatada se trata de mero erro no preenchimento do documento fiscal”* (sic fls. 1.354).

Por fim, indica a existência de contradição e erro material ante a indicação de suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário na ementa do acórdão em dissonância com a parte dispositiva, como também a menção do termo *“gastos eleitorais”* no acórdão, quando na

verdade se trata os presentes autos de prestação de contas anual de partido político, sem referência as eleições.

Requer, ao final, seja acolhido os presentes embargos, *“conferindo-lhes efeitos infringentes, para que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas, reduzindo por consequência o montante a ser restituído ao Tesouro”* (sic fls. 1.356).

É o relatório.